



Número: **0600387-83.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido requerente, relativa ao exercício de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
VALERIA CRISTINA GUILHERME DE MOURA (RESPONSÁVEL)	DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
KADMO VINICIUS FLAVIO DE LIMA (RESPONSÁVEL)	DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
EDUARDO GUILHERME REINER (RESPONSÁVEL)	VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)

MERY DORO (RESPONSÁVEL)	VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
38395 116	03/07/2021 12:30	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.143

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600387-83.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - OAB/PR7615100

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI - OAB/PR3521100

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

RESPONSÁVEL: VALERIA CRISTINA GUILHERME DE MOURA

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR0094217

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR86009

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

RESPONSÁVEL: KADMO VINICIUS FLAVIO DE LIMA

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR0094217

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR86009

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

RESPONSÁVEL: EDUARDO GUILHERME REINER

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - OAB/PR7615100

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI - OAB/PR3521100

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

RESPONSÁVEL: MERY DORO

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - OAB/PR7615100

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI - OAB/PR3521100

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A



ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O art. 13 da Res.-TSE 23.464/2015 estabelece que “é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada”.

2. Doação recebida de fonte não identificada no valor de R\$ 780,00, que representa 1,87% do total arrecadado no exercício financeiro de 2017, é considerada de pequena monta em relação ao valor global, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário devem ser “comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos



contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”, nos termos do art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015.

4. A falta de comprovação de despesa no valor de R\$ 197,75 referente a recursos do Fundo Partidário autoriza a aposição de mera ressalva em razão do pequeno valor, que corresponde a 0,47% do total recebido, que atingiu o montante de R\$ 41.559,84.

5. A destinação de fundo de caixa irregular no valor de R\$ 6.818,78, correspondendo a 21,67% do total de despesas contratadas no exercício financeiro anterior (R\$ 31.452,34), reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 780,00 e R\$ 197,75 ao Tesouro Nacional, nos termos da Res.-TSE 23.464/2015.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2017 (id. 22815).

Em virtude do conteúdo da certidão de id. 23906, determinou-se a intimação do requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentasse o Balanço Patrimonial e a



Demonstração do Resultado do Exercício, nos termos do art. 4º, V, "a" da Res.-TSE 23.464/2015, para atendimento da finalidade prevista no art. 31 e seguintes do mesmo diploma legal (id. 24254).

Referidos documentos foram apresentados pela agremiação (ids. 24611 e seguintes), sendo os autos encaminhados ao Setor Técnico, que apresentou Relatório Preliminar (id. 32696).

Diante do Relatório, foi determinada a intimação do partido político para que complementasse a documentação e prestasse as informações solicitadas pelo Setor Técnico (id. 42976).

O prestador requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias (id. 253039), o que foi deferido (id. 254166), tendo apresentado manifestação e novos documentos (ids. 319603 e seguintes).

Em razão da nova documentação apresentada, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Técnico (id. 321089), que apresentou Relatório de Diligências (id. 1900416).

Novamente intimado (id. 1965566), o prestador apresentou manifestação (id. 2204016) e juntou novos documentos (id. 2203666 e seguintes), sendo os autos remetidos ao Setor Técnico, que apresentou Parecer Conclusivo (id. 10806316), apontando que remanesceram as seguintes inconsistências: **i)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais); **ii)** apresentação de comprovantes ilegíveis, referentes a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 197,75 (cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos); e **iii)** extração dos limites para constituição de fundo de caixa.

Posto isso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela desaprovação das contas anuais do partido (id. 10806316).

Na mesma linha, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela desaprovação das contas, com a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e do Fundo Partidário que não tiveram sua destinação comprovada (id. 11267116).

Devidamente intimado (id. 11276816), o prestador apresentou razões finais alegando que *"as inconsistências representam valores irrisórios"*, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id. 13690866).

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o meio pelo qual a JUSTIÇA ELEITORAL afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelos partidos políticos, sendo regida pelas normas estabelecidas na Lei 9.096/1995 e instruções aprovadas pelo TRIBUNAL



SUPERIOR ELEITORAL, incidindo, na espécie, a Res.-TSE 23.464/2015, que se aplica ao exame das irregularidades e impropriedades das Contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

Assim, quanto o rito procedural a ser aqui observado seja o da Res.-TSE 23.604/2019, o julgamento de mérito deve ser proferido com base na Res.-TSE 23.464/2015, conforme prescreve o art. 65, caput e §§ 1º e 3º, II da Res.-TSE 23.604/2019.

Após o exercício amplo do contraditório, com a apresentação de inúmeros documentos, em resumo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal manifestou-se pela **desaprovação das contas** referentes ao exercício financeiro do ano de 2017 do REDE, diante de três irregularidades remanescentes, quais sejam:

III.i. Re却bimento de recursos de origem não identificada

O Setor Técnico apontou, no parecer conclusivo (id. 10806316), que não foi possível esclarecer a origem de todos os créditos na conta destinada a movimentação de “Outros Recursos”. Ainda, asseverou que não foram apresentados pelo prestador todos os comprovantes de transferência de recursos creditados, bem como que no Demonstrativo de Contribuições Recebidas não estão contemplados todos os créditos, em afronta ao contido no art. 13 da Res.-TSE 23.464/15, que estabelece o seguinte:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Em consulta ao relatório de origem de recursos no sistema SPCE, o Setor Técnico constatou a existência dos seguintes lançamentos de recursos de origem não identificada:



O prestador apresentou manifestação afirmando que os créditos são decorrentes de pagamentos de associados em favor do partido, todavia, “não foi possível, infelizmente, identificar exatamente qual depósito refere-se a qual filiado, sem que isso, contudo, comprometa a análise da regularidade das contas”.

Tal afirmação, contudo, não merece prosperar, uma vez que as irregularidades encontram-se presentes nas contas apresentadas pelo partido, desobedecendo à legislação regulamentadora.

Salienta-se, entretanto, que é de rigor a adoção dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor total de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) repassados ao partido por fonte não comprovada equivale a apenas 1,87% do total de recursos arrecadados no exercício financeiro de 2017, que totalizou R\$ 41.559,84 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstração de Resultado (id. 24612).

Neste sentido, invoco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO PLEITO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULARAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, DE MODO A RESULTAR NA SUA DESAPROVAÇÃO. NÃO VERIFICADA AFRONTA LEGAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

3. Também é entendimento desta Corte que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando se está a tratar de processos de Prestação de Contas, somente são aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são irrelevantes quando comparados com a soma total de arrecadação e gastos de campanha, situação específica que não foi delineada no acórdão.

[...]

(TSE, AgR-Respe nº 2396-15, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 25.04.2017)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA DESCIPICIENDA - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - ARTIGO 31, II, DA LEI 9.096/95 - AUTORIDADE PÚBLICA - CONCEITO AMPLO QUE ABRANGE SERVIDORES COM CARGO DE CHEFIA DE QUALQUER DOS PODERES - SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE MESMO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 46, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.432 - INEXPRESSIVIDADE DO



VALOR DAS DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTE VEDADA - REDUÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O recebimento de doação de fonte vedada é irregularidade grave que dá ensejo à desaprovação das contas.

4. Em que pese a determinação peremptória contida no artigo 46, I, da Resolução TSE 23.432, o C. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da sanção de suspensão das quotas do fundo partidário mesmo na hipótese de recebimento de doação de fonte vedada.

[...]

(TRE-PR, REI nº 16-38, rel. Nicolau Konkel Júnior, j. em 26.09.2017)

Contudo, o recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res.-TSE 23.464/15, como bem se observa:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Dessa forma, possível a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), recebido de fonte não comprovada, nos termos supracitado dispositivo legal.

II.ii. Despesas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas

Outro tópico apontado pelo parecer técnico conclusivo trata da existência de uma diferença no valor de R\$ 197,75 (cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não restaram comprovadas, tendo em vista que os prováveis comprovantes foram apresentados ilegíveis, em afronta ao contido no art. 18 da Res.-TSE 23.464/2015, como se observa:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

As despesas sem comprovação são as seguintes:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/07/2021 12:30:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070312302791200000037462242>
Número do documento: 21070312302791200000037462242

Num. 38395116 - Pág. 7

Analisando os comprovantes citados pelo Setor Técnico, tem-se que efetivamente todos estão apagados, não sendo possível identificar, indene de dúvidas, os valores e as datas nos referidos documentos.

Conforme apontado pelo Setor Técnico deste Tribunal, o partido apresentou documentos comprobatórios dos gastos realizados, restando a descoberto, ou seja, sem comprovação idônea o valor de R\$ 197,75 (cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), considerando que o referido valor refere-se à despesa não comprovada, resta clara a violação ao dispositivo legal supracitado.

Desta forma, necessário o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional pelo Partido, por meio de GRU.

No entanto, a ausência dessa comprovação de despesa no importe de R\$ 197,75 (cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) autoriza a aposição de mera ressalva na prestação de contas em exame, já que o valor equivale a apenas 0,47% do total de recursos arrecadados no exercício financeiro de 2017, que totalizou R\$ 41.559,84 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstração de Resultado (id. 24612).

II.iii. Extrapolação do limite para constituição de Fundo de Caixa

Constou no parecer técnico conclusivo que houve a constituição de Fundo de Caixa no montante de R\$ 6.818,78 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), em afronta ao contido no art. 19 da Res.-TSE 23.464/2015, que estabelece o seguinte:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

Foi indicado no referido parecer que houve a extrapolação dos limites para a constituição do Fundo de Caixa:

- ➔ Registra-se que os limites para constituição e utilização de Fundo de Caixa foram ultrapassados, de acordo com o estabelecido no art. 19 da Res. TSE 23.464/2015, uma vez que as despesas realizadas no exercício anterior, conforme Demonstração de Resultado do Exercício totalizaram R\$ 31.452,34, limitando o percentual de 2% correspondendo à R\$ 629,04.

O partido argumentou que a extrapolação teria sido no montante de R\$ 118,07 (cento e dezesseis reais e sete centavos), tratando-se de valor irrisório, que não prejudica a análise das contas apresentadas.



Todavia, não assiste razão ao prestador, na medida em que o partido poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados no exercício anterior - que foi no total de R\$ 31.452,34 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) - o que corresponderia a R\$ 629,04 (seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Contudo, a agremiação extrapolou em R\$ 6.189,74 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

A constituição de fundo de caixa no montante de R\$ 6.818,78 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) corresponde a 21,67% do total de despesas contratadas no exercício anterior (R\$ 31.452,34), revestindo-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas da agremiação, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do elevado percentual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **desaprovar** as contas apresentadas pelo PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, referentes ao exercício financeiro de 2017, determinando à agremiação que recolha ao Tesouro Nacional os valores de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e R\$ 197,75 (cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Res.-TSE 23.464/2015.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600387-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTES: 18 - REDE
SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR, EDUARDO GUILHERME REINER,
MERY DORO - Advogados dos(a) REQUERENTES: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS -
PR7615100, GABRIEL RICARDO BORA - PR6596900, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO -
PR0036343, ANA PAULA PAVELSKI - PR3521100, ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A, LUIZ
FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267 -
REQUERENTE RESPONSÁVEL: VALERIA CRISTINA GUILHERME DE MOURA, KADMO
VINICIUS FLAVIO DE LIMA - Advogados dos(a) REQUERENTES: DANIEL MEDEIROS
TEIXEIRA - PR0094217, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, GABRIEL RICARDO
BORA - PR6596900, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO
ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/07/2021 12:30:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070312302791200000037462242>
Número do documento: 21070312302791200000037462242

Num. 38395116 - Pág. 10